RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.878 - PE (2017/0090093-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BUIQUE - PE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ***RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO:*** *AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AMUPE PARA ATUAR EM NOME DOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDEF, ATUAL FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.703.697/PE.* ***RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE:*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA NEGAR O DIREITO À RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DO CRÉDITO DEVIDO PELA UNIÃO.*

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE, ambos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA

FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.

1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças, de FUNDEF, no montante correspondente ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.

2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.

3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;

4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei 9.424/96.

5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.

6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.

7. Relativamente à possibilidade de retenção dos

valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com animo no art. art. 22, parágrafo 4° da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.

8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo'condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/1973.

9. Apelação. parcialmente, provida, para .reduzir a condenação em honorários advocatícios em R$.2.000,00 (dois mil reais).

2. Os Embargos de Declaração opostos pelas partes foram rejeitados (fls. 1.522/1.529).

3. Em seu Apelo Especial, o MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE aponta violação do art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, atual 85, § 3o., IV do Código Fux, ao argumento de que *os honorários advocatícios foram fixados no irrisório patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, em termos práticos, representa 0,0061% sobre o valor da condenação homologado e chancelado pelo Tribunal a quo, qual seja de R$ 32.470.842,13 (trinta e dois milhões quatrocentos e setenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos)* (fls. 1.542).

4. Por sua vez, a UNIÃO aponta ofensa aos arts. 75, III, 485, VI, 525, 932, V, b, e 1.022 do Código Fux; 2o-A da Lei 9.494/1997; 1o., 2o. e 6o. da Lei 9.424/1996 (já revogados); 1o., 2o., 4o., 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 46 da Lei 11.494/2007; e 8o. da Lei Complementar 101/2000, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, foi omisso sobre a alegação de que *não se observou que existe outra execução com o mesmo objeto, nem a inteira aplicação do entendimento da Suprema Corte no sentido de exigir a autorização do associado quando do ajuizamento da lide coletiva, bem como a ilegitimidade da AMUPE. Ademais, pontos que invalidam a*

execução e impõem a destinação legal e constitucional das verbas do FUNDEF também não tiveram a necessária apreciação (fls. 1.607); (b) de que não consta dos autos juntada de autorização do Município quando da distribuição da inicial da Ação Coletiva promovida pela associação (AMUPE), de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para execução do julgado (RE 573.232/SC); (c) de que *não há possibilidade de uma associação se arvorar à condição de representante dos municípios, uma vez que, pela legislação de regência, tal atribuição é exclusiva do seu respectivo prefeito e/ou procurador municipal* (fls. 1.613); (d) de que *os cálculos do valor a ressarcir ao ente municipal depende também da demonstração documental das despesas efetivadas pelo ente municipal (...) os cálculos do embargado não apresentaram tais valores, limitando-se a definir o valor hipotético que seria devido à cota do FUNDEF por si administrada à época da existência do aludido fundo, tem-se por demonstrado o excesso dos cálculos em apreço (...) cabe ao embargado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado* (fls. 1.619); (e) de que não é possível a retenção dos honorários sobre o valor da condenação na hipótese dos autos, uma vez que por *dicção constitucional expressa, as verbas condenatórias estão vinculadas à aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se insere a prestação de serviços advocatícios* (fls. 1.624).

5. É o relatório.

6. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face do cumprimento de sentença promovido pelo MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE, com o objetivo de executar o título formado na Ação Ordinária Coletiva 2006.83.00.000001-4, ajuizada pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, onde a UNIÃO restou condenada a adotar a sistemática de cálculo do valor mínimo anual por aluno prevista na Lei 9.424/1996, e a pagar as diferenças atinentes ao período não alcançado pela prescrição quinquenal.

7. De início, passo a análise do Recurso Especial interposto pela UNIÃO.

8. No tocante ao art. 1.022 do Código Fux, não assiste razão a parte recorrente. O Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

9. No mais, a questão restou dirimida pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

> *Inicialmente quando da oposição dos embargos à execução, a União invocou a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDE,F: A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.*
>
> *Também na inicial dos embargos, a União sustenta que o Município exequente não detém legitimidade ativa, pois, no seu entender, não há previsão/permissão, no Estatuto da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) - autora do processo de conhecimento - para representação processual ativa dos municípios. Alega, ainda, a impossibilidade do município fazer-se representar por terceiro, que não seja o próprio prefeito ou procurador, nos termos do art. 12, II, do CPC.*
>
> *Ora, ao juiz é vedado decidir sobre questões já resolvidas anteriormente na própria lide, ou já decididas em outro processo. No presente caso, a matéria já foi objeto de análise nos autos do processo principal, restando preclusa.*
>
> *Sem razão também a União quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão ao momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução.*
>
> *Ademais, é importante salientar que houve termo de adesão do Município autor, juntado pela AMUPE, durante o processo de conhecimento,*

não sendo possível, portanto, a rediscussão de tal matéria em sede de embargos à execução.

Igualmente, não merece guarida a alegação de que o município pretendeu entrar na lide após a fase recursal, ou seja, da formação do litisconsorte ativo ulterior. É que, como bem salientou a sentença apelada, o caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei n° 9.424/96.

No que se refere à alegação de existência de causa modificativa da obrigação, consubstanciada na extinção do FUNDEF e na substituição pelo FUNDEB, também, não merece prosperar.

De plano, evidencie-se que a matéria relativa à criação do FUNDEB e a extinção de qualquer direito atinente ao FUNDEF, deveria ter sido, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa qualquer tipo de indagação nesse sentido. Nada obstante, analisando o mérito das alegativas, tem-se que a criação do FUNDEB não tem o condão de anular a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento. Nesses, reconheceu-se expressamente que a União descumpriu o dever de repasse de recursos a que estava obrigada e esse é o fundamento do dever de ressarcimento.

Relativamente à ausência de demonstração do dano. a ressarcir, ou seja, da necessidade de demonstração documental das despesas realizadas pelo Município como condição para o pagamento das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e aquele que seria devido, o que daria ensejo à inépcia da inicial da presente execução, melhor sorte não socorre à União apelante.

Em verdade, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o feito da municipalidade.

No que tange à alegação de vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à educação, na verdade em nada afeta a exigibilidade da dívida. É que descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade, específica, (gasto com educação). Em rigor, a

presente demanda visa a obter o ressarcimento aos municípios da verba a que fazia jus, não havendo qualquer caráter vinculativo no título condenatório, restando à União fiscalizar a utilização dos recursos na forma dos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas.

Quanto à possibilidade de. retenção dós valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato e antes da.expedição do requisitório, com arrimo no art. art 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.

Ressalte-se, ainda, que esse entendimento é prestigiado, inclusive, quando a verba executada se destina ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do- Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, como no caso presente, conforme se extrai do julgado a seguir, do qual fui Relator:

(...).

A fixação de honorários advocatícios. em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casulo MM. Juízo a quo condenou á União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R$ 2.000,00 (dois mil reais), nós termos do art. 20, § 4° do CPC/1973, por ser o vigente quando do ajuizamento da ação (fls. 1.446/1.449).

2 2 2

Neste aspecto, deve-se registrar que a AMUPE juntou durante à ação de cognição lista de municípios substituídos. Eventuais irresignações quanto a esse tema, deveriam ter sido tecidas durante a fase de conhecimento o que não foi feito.

Por outro lado, se fosse o caso, competiria às embargantes comprovar que o exequente não consta da lista de substituídos, o que não ocorreu.

Importante ressaltar também que os termos de adesão referidos na Apelação são referentes aos contratos de honorários firmados entre os municípios e o causídico, não se tratando de acréscimos à lista de substituídos, acostada pela AMUPE.

> *Por fim, as regras do novo CPC acerca de honorários advocatícios somente se aplicam às ações ajuizadas após o início da sua vigência* (fls. 1.525/1.526).

10. A leitura do acórdão combatido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se linha a orientação desta Corte Superior de que afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da UNIÃO de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no Processo de Conhecimento.

11. Com efeito, a questão afeta a legitimidade da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE para atuar em nome dos municípios já foi objeto de deliberação no âmbito do Processo de Conhecimento. Assim, as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, na fase de cognição (Ação Ordinária Coletiva 2006.83.00.000001-4), ainda que de ordem pública, como a legitimidade *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

12. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> ***II - O acórdão recorrido está em harmonia com orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, ao consignar que, com o trânsito em julgado da sentença, a discussão a respeito da legitimidade ativa ad causam da ora recorrida para executar um título coletivo está preclusa em razão da imutabilidade da coisa julgada.***

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.254.015/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.4.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no Processo de Conhecimento (Ação Civil Pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no Processo de Execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp. 917.974/MS, relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.5.2011).***

2. A modificação do entendimento firmado quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial demandaria o reexame do acervo fático- probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.045.577/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.5.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E MATÉRIAS DE DEFESA DO ART. 741 DO CPC/1973, ATUAL ART. 535 DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

2. Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do titulo judicial constituído na demanda coletiva.

3. O acórdão recorrido verificou a preclusão a respeito da discussão quanto à existência de eventual autorização expressa que permita a atuação judicial da Associação como substituta processual para defender os direitos dos Municípios. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, não tendo sido infirmados por meio de recurso especial os fundamentos capazes de manter a totalidade do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283/STF.

5. Nas execuções de título judicial, os embargos do devedor ficam restritos às matérias constantes do rol taxativo imposto pelo art. 741 do CPC/1973, atual art. 535 do CPC/2015, não podendo conter alegações que deveriam ter sido apresentadas na fase de cognição.

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.670.379/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA.

1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença.

2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material.

3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada.

4. ***Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada.*** *(Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004)*

5. Recurso especial desprovido (REsp. 871.166/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 13.11.2008).

13. Quanto à eventual necessidade de fase de liquidação na hipótese dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO.

LIQUIDEZ DO TÍTULO. AFERIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 229.562/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015).

222

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO ERA ILÍQUIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A alegação genérica de violação aos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, sem explicitar as questões acerca das quais teria sido omisso e contraditório o acórdão recorrido, importa deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 45.905/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto probatório dos autos, firmado o entendimento de que o título executivo judicial é ilíquido, rever tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.392.202/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 99.799/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/05/2013.

III. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.206.435/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL 12.703/2012. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMES OFICIAIS. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COM FULCRO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade da execução, com a seguinte fundamentação: a priori, diga-se que é dispensável a juntada de informes oficiais acompanhando a planilha de cálculos, pois o exequente possui meios para efetuar o cálculo da verba devida (fl. 127, e-STJ).

4. Logo, para o provimento do Recurso Especial, no tocante à nulidade da execução por falta de elementos capazes de especificar o valor devido, é preciso prévio exame probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.695.674/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

14. Por fim, no que diz respeito a retenção da verba honorária, assiste razão a UNIÃO. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do

julgamento do REsp. 1.703.697/PE, sob a relatoria do Min. OG FERNANDES, consolidou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação, afastando-se, no caso, a incidência da previsão contida no art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994. Eis a ementa do respectivo julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.*
>
> *(...).*
>
> *7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.*
>
> *8.* ***Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.***
>
> *9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.*
>
> *10.* ***Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado***

credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União (REsp. 1.703.697/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26.2.2019).

15. Nesse ponto, passa-se a apreciar o Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE DE BUÍQUE/PE.

16. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores dos honorários arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais: quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

17. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se altear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

18. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa e os critérios de equidade previstos no art. 20, § 3o. do CPC/1973, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tais elementos não foram mencionados nas razões de decidir do acórdão local, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do Apelo Especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal*

a quo.").

19. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE BUÍQUE/PE; e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR